

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000191/96-01
Recurso nº. : 15.013
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: 01 a 08/96
Recorrente : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.169

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANO CALENDÁRIO DE 1.996 - RECOLHIMENTOS MENSIS COM BASE EM BALANÇO DEFINITIVO: A opção pelo recolhimento do IRPJ com base em balanços mensais vincula o recolhimento da Contribuição Social na mesma sistemática, sujeitando-se ao lançamento de ofício na hipótese de ausência ou insuficiência de recolhimentos, quando comprovada a apuração de base de cálculo positiva em cada mês.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 8 JUN 1998

Processo nº. : 13931.000191/96-01
Acórdão nº. : 108-05.169

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 13931.000191/96-01
Acórdão nº. : 108-05.169

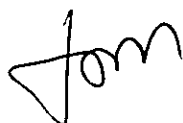
Recurso nº. : 15.013
Recorrente : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro apurado nos meses do ano calendário de 1.996, na forma da Lei 7.689/88 e legislação superveniente, ante a constatação fiscal de que a autuada *“optou pelo regime de apuração ‘LUCRO REAL MENSAL DEFINITIVO’, porém deixou de efetuar os recolhimentos mensais como determina a legislação em vigor”* (fl. 100). Juntou a fiscalização os demonstrativos de apuração de resultados mensais, do período de janeiro a agosto de 1.996 (fls. 23/54), assim como cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), contendo as apurações efetuadas em cada um dos meses do mesmo período (fls. 55/82). O cálculo da contribuição devida em cada mês, após a compensação da base negativa admitida em cada período, está demonstrado às fls. 83/96.

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 06.11.96, onde alegou a autuada que o auto de infração estava baseado em “meras presunções”, aduzindo que o *“Sr. Auditor Fiscal faz mera alusão a escrituração contábil e fiscal, contudo, apontando os tributos apurados como não declarados”* (fl. 104). Citou jurisprudência que, a seu ver, é aplicável e impede a autuação por presunção, e atacou a multa aplicada por ser desproporcional e extremamente penosa em relação à infração, concluindo pelo pedido de cancelamento da autuação, com protesto pela produção de prova pericial e testemunhal.

À fl. 112 foi juntada cópia da pesquisa que informa que a declaração de rendimentos, do ano calendário de 1.996, foi apresentada com apuração de “Lucro Real Mensal”.



Processo nº. : 13931.000191/96-01
Acórdão nº. : 108-05.169

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 115/117, pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente a contribuição social exigida no período, reduzindo a multa aplicada para 75%, com base na Lei 9430/96 e ADN-COSIT nº 01/97.

Cientificada da decisão em 26/12/97, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 26 de janeiro de 1.998, em cujo arrazoadado alegou que foi autuada por falta de pagamento, todavia mantém escrituração contábil e fiscal em dia, recolhendo todos os tributos. Voltou a insistir na tese de lançamento com base em simples presunção, alegando que *“não foi fornecida qualquer informação relativa ao não recolhimento do tributo, bem como não se faz possível depreender da documentação fiscal apresentada que o contribuinte tenha ocorrido no ilícito apontado”* (fl. 130). Citando doutrina e jurisprudência acerca da impossibilidade de lançamento por presunção, arrematou sua contrariedade pleiteando que seja *“julgado o recurso independentemente do depósito de trinta por cento do valor do débito exigido”*, e o seu *“total provimento”*, para cancelamento da exigência.

À fl. 122 consta cópia do Ofício 027/98, do Juízo da Vara Federal de Guarapuava (PR), comunicando que fora concedida LIMINAR no Mandado de Segurança impetrado pela autuada, para o fim de que fosse recebido o recurso administrativo, independentemente do depósito exigido no art. 32 da Medida Provisória 1.621-30, conforme cópia do despacho acostada às fls. 123/126.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento. A inovação introduzida pelo § 2º, do art. 33 do Decreto 70.235/72, na redação conferida pela M.P. 1.621/30, que exige depósito correspondente a 30% do valor da exigência fiscal definida em primeira instância, é condição que, a meu ver, deve ser aferida pela **autoridade preparadora** para seguimento ou não do recurso apresentado, escapando tal análise do juízo de admissibilidade pelo órgão julgador. Ainda que assim não fosse, no caso presente há liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, determinando o processamento do recurso administrativo sem aquele depósito (fls. 122/126), o que não deixa dúvidas sobre a possibilidade do seu conhecimento.

No mérito, a exigência materializada no auto de infração não merece qualquer reparo. Em primeiro lugar, é incontroverso o fato de a autuada ter optado pela sistemática de apuração de "Lucro Real Mensal", no ano calendário de 1.996, tanto que, contrariamente ao que alega, entregou à fiscalização cópias dos demonstrativos dessas apurações em cada mês, que estão acostadas aos autos às fls. 23/75. Também no preenchimento do "*QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS*", assinalou a empresa, no campo "*Regime de Apuração/Recolhimento de IRPJ/CSLL para o ano-calendário em curso*" que a sua opção era "*1) Lucro REAL mensal definitivo*", conforme se vê da cópia do documento juntado à fl. 03. Completando o fecho probatório, a pesquisa juntada à fl. 112 confirma que a Recorrente materializou a sua opção mediante a entrega da declaração de rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1.996, indicando a sistemática de **APURAÇÃO MENSAL DO LUCRO REAL** naquele período.



Assim, a Recorrente só estaria dispensada dos recolhimentos mensais se demonstrasse a apuração de base de cálculo negativa em cada um dos questionados meses, ou mesmo que positiva, sua obrigação estivesse satisfeita pela compensação de eventuais créditos de que fosse titular. Todavia, extrai-se dos autos que nenhuma dessas situações é aplicável à empresa, uma vez que ela própria se apressara em declinar bases de cálculo positivas nos citados meses, mesmo após a compensação de prejuízos fiscais, no limite admitido pela legislação tributária, conforme se vê das apurações dos meses de janeiro/96 (fls. 60/61), fevereiro/96 (fls. 62/63), março/96 (fls. 64/65), maio/96 (fls. 68/69), julho/96 (fls. 72/73) e agosto/96 (fls. 74/75).

A base de cálculo da Contribuição Social, apurada pelo Fisco em cada um dos questionados meses, também levou em consideração à compensação de bases negativas de períodos anteriores, no limite legal admitido pela legislação tributária (30%), consoante demonstrativos acostados às fls. 83/96.

Com esses elementos comprobatórios, é totalmente descabida e inoportuna a única contestação trazida pela Recorrente, que pretende o cancelamento do auto de infração por vislumbrar estar calcado em presunção. Ora, ou a Recorrente não entendeu os fundamentos da exigência tributária, que estão perfeitamente claros, ou deduziu defesa com intuito meramente protelatório, uma vez que os argumentos trazidos, em primeira instância e em grau de recurso, não se ajustam à matéria em litígio, uma vez que não há que se falar em presunção, muito menos em indício.

A autoridade julgadora de primeira instância já reduziu a multa aplicada para 75%, além de explicitar, mais uma vez, os dispositivos legais que sustentam a exigência tributária lançada, sendo despidendo reforçar que, de acordo com o art. 57 da Lei 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.065/95, *"aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao*



Processo nº. : 13931.000191/96-01
Acórdão nº. : 108-05.169

disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei”.

E mais, o chamado regime de bases correntes para apuração e pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social, já foi implantado desde o advento da Lei 8.383/91, e tem sido constantemente aperfeiçoado, podendo a empresa enquadrada na sistemática do Lucro Real escolher, livremente, a forma de recolhimento do seu imposto e contribuição **devidos em cada mês**, optando por uma das seguintes formas:

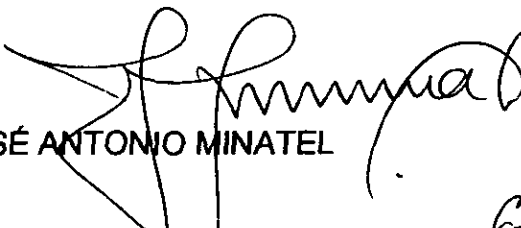
a) com **base no lucro real** apurado em cada mês do ano de 1.996, hipótese em que os tributos apurados são definitivos;

b) com **base em estimativas**, hipótese em que os valores devidos mensalmente assumem a natureza de antecipação (não são definitivos), e são calculados com base na receita bruta do período, ou com base nos chamados balanços de suspensão ou redução previstos no art. 35 da Lei 8.981/95.

No caso presente, optou a pessoa jurídica pelo recolhimento do imposto de renda e contribuição social na forma da letra “a” acima indicada, fazendo com que os tributos apurados mensalmente sejam considerados definitivos e passíveis de lançamento de ofício, na hipótese de ausência de qualquer recolhimento, pela aplicação do § 6º do art. 37, combinado com o art. 97, parágrafo único, ambos da mesma Lei 8.981/95.

De todo o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL